



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721673/2015-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-009.626 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2011 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos, quando não é comprovada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que não o conheceu e, no mérito, por maioria de votos, acordam em rejeitar os embargos, vencidos os conselheiros Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas, que acolheram os embargos sem efeitos infringentes, tão somente para ajustar a fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão 9303-008.500, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para considerar não atendidas as condições para fazer jus ao crédito presumido de IPI sobre frete, de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. A ementa e dispositivo da decisão encontram-se a seguir reproduzidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 31/03/2011 a 31/12/2015 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete, inteligência do art. 56 da MP nº 2.15835/ 2001, está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com suspensão do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

A lide encontra-se resumidamente apresentada, a seguir.

(1) Originalmente, a fiscalização entendeu que a autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao crédito em debate, por falta de comprovação de que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

(2) Na decisão de segunda instância, acórdão 3402-004.087, o colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, e reconheceu a possibilidade de creditamento, por entender que (a) a legislação não exige a segregação do valor do frete na nota fiscal e (b) teria havido comprovação da inclusão dos valores dos fretes no preço dos produtos.

(3) A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, apresentando como paradigma o acórdão 3201-002.247 e alegando que somente com o destaque, na nota fiscal, do valor do frete, é que se faria jus ao crédito em questão, sendo que a documentação apresentada no paradigma não teria comprovado o atendimento a esse requisito.

(4) Na decisão embargada, acórdão 9303-008.500, o colegiado entendeu que, para que o sujeito passivo tenha direito ao crédito presumido de IPI sobre o frete, não basta repassar valores médios para o preço de venda, mas sim o valor do frete específico para cada venda e, no caso, isso não teria restado comprovado nos autos.

(5) Inconformada, a contribuinte opôs embargos de declaração, em peça de 13 laudas, alegando, na parte admitida:

- obscuridade e contradição, por julgamento extra petita, ao introduzir novo fundamento na decisão, sobre matéria não alegada em sede de recurso especial pela Fazenda Nacional e que não fora admitida em despacho de admissibilidade;

- contradição entre a premissa do acórdão (desnecessidade de destaque do frete na nota fiscal) e a conclusão (negativa de reconhecimento do crédito presumido de IPI sobre o frete);

- contradição relativa à competência para reexame do conjunto probatório, por ter sido afirmado que não cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais o reexame e, em seguida, ter sido analisada a prova dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Alegação de Decisão Extra-Petita

Alega, a embargante, que a decisão embargada teria sido extra-petita, por ter se manifestado sobre questão que não havia sido trazida aos autos pelas partes. Nesse sentido, afirma que:

(a) na decisão de segunda instância decidiu-se que, para fazer jus ao crédito, não seria necessário o destaque do valor do frete na nota fiscal e a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar o repasse desse valor para o preço do produto;

(b) no recurso especial, a Fazenda Nacional defende que o destaque do valor do frete na nota fiscal seria necessário; e

(c) contudo, a decisão recorrida teria inovado ao decidir que (i) apesar de não ser necessário o destaque do valor do frete na nota fiscal, (ii) teria que ser comprovada sua cobrança do cliente, em específico, para cada venda.

Para afastar a alegação de que a decisão seria extra-petita, basta lembrar uma situação similar, que o CARF enfrentou por inúmeras vezes, sem que tenha havido reconhecimento de decisão extra-petita: a questão da decadência do direito de lançar de ofício, mediante auto de infração, tributos ordinariamente lançados por homologação, tais como o IRPJ, o IRPF, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Nesses casos:

- a decisão recorrida aplicava, ao caso, a regra decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, única e exclusivamente por se tratar de tributo, em tese, sujeito ao lançamento por homologação; e

- no recurso, a Fazenda Nacional pedia aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, única e exclusivamente por se tratar de tributo lançado de ofício, no auto de infração.

Pois bem, uma vez conhecido do recurso, a jurisprudência mansa e pacífica, até mesmo por vinculação, em decorrência do disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF, foi não aplicar nenhum dos dois critérios antes referidos, mas um terceiro entendimento, nunca alegado nos autos pelas partes, constante do Recurso Especial nº 973.733 - SC, segundo o qual, caso tivesse havido recolhimento parcial antecipado, a regra decadencial seria a regra do art. 150, § 4º do CTN e, caso contrário, a regra decadencial seria aquela do art. 173, I, do CTN. Em seguida, então, era feito o cotejo da instrução probatória dos autos, para identificação da existência – ou não – de recolhimento antecipado.

Ora, em nenhum momento essas decisões foram consideradas extra-petitas, nem nulas por revolvimento do conjunto probatório.

Vamos então comparar o procedimento acima com o que ocorreu no presente processo.

A matéria discutida foi o cumprimento das condições para fazer jus ao crédito presumido do IPI sobre frete, de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

A decisão recorrida entendeu que não seria necessário o destaque o valor do frete na nota fiscal, bastando o repasse do custo do frete para o preço de venda, e que a venda com cláusula C & F seria suficiente para comprovação do repasse, o que estaria corroborado pela documentação trazida aos autos.

A decisão apontada como paradigma entendeu que seria necessário o destaque no valor na nota fiscal e que a documentação apresentada não comprovava o atendimento a esse requisito.

Uma vez conhecido do recurso, não foi aplicado nenhum dos dois critérios, mas sim um terceiro entendimento, de que, no caso de não estar destacado o valor do frete na nota fiscal, não bastaria o repasse de valores médios de frete para o preço de venda, mas que seria necessária a comprovação do repasse do valor do frete em específico, de modo que houvesse cobrança do frete pela indústria. Essa cobrança faria incidir o valor do IPI sobre o frete cobrado e, conseqüentemente, faria surgir o direito ao crédito presumido sobre o frete.

Assim, tal como ocorre com a questão da decadência, não há que se falar em decisão extra-petita ou nula.

Com todas as vênias, entendo que se equivoca, a embargante, ao afirmar que devolveu-se à turma exclusivamente a questão atinente à obrigatoriedade ou dispensabilidade do destaque do frete na nota fiscal. Com efeito, a matéria devolvida ao colegiado foi o cumprimento, ou não, das condições para fazer jus ao crédito presumido do IPI sobre frete, de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001. O destaque do valor em nota fiscal, para efetiva comprovação do repasse, a presunção de repasse para o preço nas vendas com cláusula C&F, ou a necessidade de outra comprovação do repasse, quando o valor não estiver destacado na nota fiscal, são fundamentações para decidir sobre a matéria e o julgador, apesar de adstrito à matéria em litígio, não está vinculado às fundamentações defendidas por quaisquer das partes.

Entendo que se equivoca, ainda, a embargante ao afirmar que a decisão embargada teria revolido a instrução probatória. Com efeito, o revolvimento de provas somente ocorre quando, mantendo-se o critério jurídico da decisão recorrida, reanalisa-se a prova dos autos para decidir de maneira diversa. Todavia, não foi isso o que ocorreu.

Na verdade, uma vez conhecido do recurso, utilizou-se um terceiro critério jurídico para analisar a matéria e aplicou-se a prova dos autos a esse critério utilizado.

Alegação de Contradição entre premissas e conclusões da decisão

A embargante afirma que a decisão embargada parte da premissa de que existem duas interpretações possíveis para a Medida Provisória 2.158-35, de 2001, (i) de que o destaque do frete na nota fiscal seria obrigatório e (ii) de que o destaque não seria obrigatório, desde que comprovada sua cobrança de forma individualizada.

Em seguida, alega contradição, porque entende que o colegiado, encampando a segunda possibilidade, teria afastada a necessidade de destaque do frete na nota fiscal e, assim, entende que o colegiado, em que pese convergir com o critério da decisão recorrida, dela teria discordado.

Registre-se que o Despacho de Admissibilidade de Embargos, consignou não ter identificado propriamente contradição, mas apenas obscuridade quanto à necessidade ou não do destaque do frete na nota fiscal. A seguir, então, encontram-se os singelos esclarecimentos.

Entendo equivocar-se a embargante quando afirma que a premissa utilizada seria a da existência de duas possibilidades. Com efeito, no início do voto, quando da análise do conhecimento do recurso, são claramente apresentadas três possibilidades de entendimento para a matéria, *in verbis*:

Com efeito, nesse caso não se discute o mérito da prova, mas sim o critério de incidência da norma sobre ela, para definir se, para o creditamento do valor do frete:

- seria necessário o destaque do valor na NF;
- bastaria que a venda posterior tenha sido realizada na modalidade CIF; ou
- outro critério jurídico aplicável.

Nesse caso, a divergência jurisprudencial fica patente e, portanto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conforme já esclarecido no item anterior, adotou-se um terceiro fundamento para analisar a matéria, qual seja, caso não haja destaque do valor do frete na nota fiscal, seria necessária a comprovação da efetiva cobrança do valor para cada venda. Portanto, as provas dos autos foram aplicadas a esse critério. Portanto, não houve a contradição ou obscuridade, apenas a coerência entre o critério jurídico utilizado e os fatos comprovados nos autos.

Alegação de Contradição quanto à competência para reexame de prova

É cediço que o revolvimento de provas ocorre quando, mantendo-se o critério jurídico da decisão recorrida, reanalisa-se o conjunto probatório dos autos para decidir de maneira diversa. Todavia, conforme já esclarecido acima, não foi isso o que ocorreu no caso.

Em verdade, uma vez conhecido do recurso, utilizou-se um terceiro critério jurídico para analisar a matéria, de maneira que a prova dos autos foi avaliada à luz desse critério.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos, para manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

